

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-13.2019.5.04.0332

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE IMÓVEL. PROPRIEDADE REGISTRAL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Petição interposto pelo exequente em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora de imóvel sob matrícula nº 92.941, sob o argumento de que a existência de procuração outorgada ao executado, acompanhada de alegações de ocultação patrimonial e alienação fraudulenta, configuraria a posse e propriedade de fato do bem, aptas a ensejar a constrição judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a juntada de procuração, isoladamente considerada, é suficiente para comprovar a aquisição de imóvel pelo executado e autorizar a penhora de bem registrado em nome de terceiro, sob a alegação de fraude à execução e conluio.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O sistema jurídico brasileiro impõe, para a transferência da propriedade imobiliária entre vivos, a obrigatoriedade do registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.245 do Código Civil. 4. A outorga de procuração, desacompanhada de outros elementos probatórios robustos, configura mero instrumento de representação, sendo insuficiente para atestar a transferência da posse ou da propriedade de fato de um bem imóvel. 5. A presunção de veracidade da matrícula imobiliária prevalece sobre alegações de titularidade informal, salvo se produzida prova cabal e segura da existência de negócio jurídico dissimulado ou conluio para fraudar a execução. 6. A ausência de elementos probatórios que demonstrem de forma inequívoca o exercício de posse qualificada pelo executado ou a ciência de terceiros adquirentes sobre eventual fraude impede a constrição de bens de terceiros estranhos à lide. 7. A gravidade da medida constritiva sobre o patrimônio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-13.2019.5.04.0332

exige demonstração robusta dos fatos constitutivos do direito do exequente, não bastando a mera suposição ou presunção de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A procuração, isoladamente, não comprova a propriedade ou a posse de imóvel para fins de penhora. 2. A constrição de bem imóvel registrado em nome de terceiro exige prova inequívoca de que o executado detém o domínio real ou de que houve alienação em fraude à execução. 3. Incumbe ao exequente o ônus de produzir elementos probatórios seguros que superem a presunção de veracidade do registro imobiliário.

R E L A T Ó R I O

O exequente, inconformado com a decisão de ID adb83c9, interpõe agravo de petição.

Em suas razões, requer a reforma do julgado quanto ao indeferimento do pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 92.941, do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS (ID 0395af4).

Não há contraminuta.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PENHORA DE IMÓVEL

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-13.2019.5.04.0332

O exequente argumenta que a decisão que indeferiu a penhora do imóvel sob matrícula nº 92.941 do Registro de Imóveis de São Leopoldo/RS merece reforma, pois a consulta ao sistema PÊPE demonstra que foi outorgada procuração ao réu em 12/04/2024, evidenciando uma transação de compra e venda não registrada para ocultar patrimônio. Narra que a ausência do registro oficial visou evitar o pagamento de impostos e frustrar a localização do bem pelos credores. Assevera que o imóvel foi posteriormente alienado a terceiro, ficando claro pela certidão do Oficial de Justiça que o executado exerceu a posse e propriedade de fato entre abril de 2024 e julho de 2025. Aduz que houve conluio e má-fé entre o antigo proprietário, o réu e os atuais ocupantes para burlar a execução. Pontua a inexistência de boa-fé dos adquirentes, uma vez que estes possuíam ciência de que o imóvel pertencia ao réu, mas aceitaram formalizar o negócio com o proprietário registral anterior. Ressalta que a conduta configura fraude a credores, conforme os elementos fáticos apresentados. Destaca a necessidade de declaração da nulidade da venda fraudulenta para viabilizar a penhora e o leilão do bem.

Na origem, assim foi decidido (ID adb83c9):

Vistos, etc.

Indefiro a penhora requerida pelo exequente com a manifestação ID 58981fe, porquanto a procuração juntada com o id b59166b, não comprova que a posse do imóvel era do executado.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, o qual, transcorrido in albis, deflagrará a contagem do prazo a que se refere o artigo 11-A da CLT (prescrição intercorrente).

No silêncio, decorrido o prazo, incluem-se o executado no cadastro da situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como nos cadastros mantidos pelo SERASA - Sistema Serasajud.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-13.2019.5.04.0332

Após, sobrestem-se os autos, em atendimento à determinação constante do Ofício Circular TST.CGJT nº 9/2023.

Analiso.

Conforme consignado na decisão agravada, a procuração juntada sob o ID b59166b, por si só, não comprova que o executado detinha a posse ou a propriedade do imóvel, tampouco demonstra a efetiva realização de negócio jurídico de compra e venda em seu favor.

Com efeito, a outorga de procuração constitui instrumento de representação e, desacompanhada de outros elementos probatórios consistentes, não permite concluir, de forma segura, que tenha ocorrido a transferência da posse ou da propriedade do bem ao executado. Da mesma forma, a mera circunstância de ter sido conferido ao executado determinado poder relacionado ao imóvel não é suficiente para caracterizar, por si só, a alegada aquisição informal ou a existência de negócio jurídico destinado à ocultação patrimonial.

Ressalto que, em se tratando de bem imóvel, a configuração da propriedade perante terceiros exige a observância das formalidades legais pertinentes, notadamente o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Embora se admita, para fins de execução, a investigação de situações de propriedade ou posse de fato e a adoção de medidas destinadas a impedir a fraude à execução, tais circunstâncias devem estar amparadas em elementos probatórios suficientes e seguros.

No caso, entretanto, o conjunto probatório apresentado pelo exequente não permite estabelecer, com o grau de certeza necessário, que o executado tenha adquirido o imóvel ou exercido sobre ele posse qualificada como proprietário no período indicado. Tampouco há elementos suficientes para concluir pela existência de conluio entre o executado, o proprietário registral anterior e os atuais ocupantes, ou pela ciência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-13.2019.5.04.0332

inequívoca destes acerca de eventual titularidade de fato do executado.

Cumprе destacar que a execução deve buscar a satisfação do crédito, mas não se pode presumir a ocorrência de fraude ou desconsiderar a titularidade registral de imóvel sem prova suficiente dos fatos constitutivos da alegação formulada pelo exequente. A adoção de medida tão gravosa quanto a constrição de bem registrado em nome de terceiro exige demonstração segura de que o executado é, efetivamente, seu proprietário ou titular de direitos suscetíveis de penhora, ou, ainda, de que a alienação ocorreu em fraude à execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, ausente prova suficiente de que o imóvel matriculado sob nº 92.941 tenha integrado o patrimônio do executado ou de que a alienação tenha sido realizada em fraude à execução, não há fundamento para determinar sua constrição ou reconhecer a nulidade do negócio celebrado com terceiros.

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-13.2019.5.04.0332

da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.